



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº – PLEN
(ao PLP nº 149, de 2019)

O “caput” e o § 3º do art. 8º, do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 12 (doze) meses após a publicação desta lei, de:

.....

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, inclusive para recomposição das perdas salariais.”

JUSTIFICAÇÃO

No tocante à imposição de condicionalidades aos entes federados, contudo, merece especial atenção a que diz respeito aos vencimentos do funcionalismo. Sem esquivar-se da cota de sacrifício dos servidores públicos ao enfrentamento da crise, a emenda busca preservar o poder aquisitivo do funcionalismo, excetuando das limitações impostas a necessária recomposição inflacionária, medida por índice oficial, o que não configura aumento real, mas tão somente a manutenção do poder de compra dos salários.

Assim, em que pese o louvável caráter do Projeto em procurar conter gastos e despesas, limitando vantagens em momentos de crise, não se figura razoável que se imponha perda real ao salário do servidor ou servidora justamente em tempos de crise.

Importante frisar que, do ponto de vista constitucional, o congelamento de subsídios e vencimentos não é constitucionalmente válida, tampouco tem efeitos econômicos importantes. Entretanto, considerando a



SF/20139.53866-55

Página: 1/2 30/04/2020 22:49:16

f5ed2e6d9541b18ea1452b7511fb24c33c7fbbdc





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

necessidade de comprometimento social diante de tão grave situação, propõe-se a redução do período para 12 meses, assegurando-se, posteriormente, a recomposição.

O artigo 37, inciso X, da Carga Maior dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Como se vê, portanto, não é possível que uma lei complementar proíba de maneira peremptória e geral a possibilidade de reajuste anual dos subsídios e vencimentos dos servidores públicos, tampouco que vede, uma vez cessada a crise, a reposição das perdas.

A Constituição Federal garante a recomposição inflacionária, que é jurídica e financeiramente distinta de aumento salarial. Sua análise deve ser feita em cada caso, de acordo com a legislação pertinente e por meio daquele que detém iniciativa de lei respectiva. Cabe ressaltar que não existe exceção a esta regra para períodos de calamidade pública.

A proposta que ora apresentamos retira a expressão que veda a retroatividade, permitindo, assim, a recomposição das perdas.

Sendo assim, pugna-se pela alteração do citado dispositivo na forma acima proposta.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

